



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de
2019, que *dispõe sobre nomeação e demissão do
Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por objetivo estabelecer requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos exercentes do cargo. Assim, busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões político-partidárias.

A proposição tem seis artigos. Dessa forma, o PLP dispõe, em seu art. 1º, que o Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Em seu art. 2º, estabelece que o Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observando-se que os mandatos do Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro ano do mandato do Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública.

SF/19602.40685-80



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Também estabelece que somente perderão seus mandatos nos casos de a) condenação criminal transitada em julgado; b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal; e c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

Conforme o § 1º do art. 2º, o PLP estabelece que fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal de que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, após a publicação da lei decorrente do PLP, já estiver no exercício daquele cargo.

O art. 3º do Projeto trata das vedações aos membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

A seu turno, o art. 4º determina que o Presidente do BC deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

O art. 5º objetiva revogar o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; e o art. 6º trata da cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificação, o nobre autor argumenta que a literatura econômica revela que o governo pode ser tentado a promover um maior crescimento de curto prazo, em períodos pré-eleitorais, criando pressões inflacionárias futuras, de modo a influenciar os resultados das eleições. A autonomia formal do Banco Central impede essas pressões e dá maior credibilidade à política monetária.

Dessa forma, a aprovação do projeto deve levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas poderá levar a taxa básica de juros a um

SF/19602.40685-80



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

patamar menor e juros reais menores, melhorando o ambiente dos negócios e gerando círculo virtuoso na economia brasileira.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde tive a honra de ser designado relator.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre problemas econômicos do País. Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, iremos tratar também de seus aspectos jurídicos.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por um projeto de lei complementar revela-se adequada. Conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares. Portanto, a proposição também não afronta dispositivos de natureza formal objetiva da Carta Magna, sendo, assim, constitucional.

O PLP tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

SF/19602.40685-80



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O PLP é meritório e não há nada nele que impeça a sua aprovação integral. Trata-se de uma questão importante, particularmente em anos eleitorais e quando há, no poder, governos com viés populista, seja ele de direita ou de esquerda. A simples disposição legal de que há autonomia formal, com a não coincidência de mandatos com o Presidente da República, evita até mesmo interpretações muitas vezes equivocadas de que o Banco Central do Brasil deixou de aumentar a taxa básica de juros para conter a inflação por causa de pressões político-partidárias ou eleitorais.

Há muitos anos, a literatura acadêmica estabeleceu que bancos centrais não conseguem afetar o crescimento de longo prazo. Isso motivou a prática internacional de atribuir aos bancos centrais o objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços.

Embora a expansão da oferta de moeda e a redução da taxa de juros estimulem o consumo e o crescimento econômico de curto prazo, o crescimento econômico assim induzido não se sustenta a longo prazo e a expansão monetária acaba resultando apenas em mais inflação.

Dessa forma, membros do Poder Executivo, com eventual apoio do Poder Legislativo, podem ser incentivados a praticar uma política monetária mais frouxa, para estimular o crescimento de curto prazo e, com isso, facilitar as respectivas reeleições ou a eleição de seus partidários. O resultado de longo prazo dessa política seria mais inflação e menos crescimento econômico.

Nesse contexto, mesmo que o Banco Central anuncie com antecedência que fará uma política monetária rígida, terá sempre um estímulo para surpreender o público. Afinal, aumentos inesperados de liquidez geram, a curto prazo, crescimento econômico. Com o tempo, entretanto, a sociedade assimila o comportamento do Banco Central e, o que antes era considerado “surpresa”, deixa de ser. Todos esperam uma política monetária frouxa, por mais que o Banco Central anuncie que fará uma política rígida. Esse compromisso não tem credibilidade, pois os agentes econômicos sabem que,

SF/19602.40685-80



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

por trás das decisões do Banco Central, está o interesse de curto prazo dos governantes.

Assim sendo, quando um governo concede autonomia a um banco central, ele está abdicando do poder de manipular a política monetária. Com isso, deixa de influenciar no crescimento econômico fúgio de curto prazo, mas ganha credibilidade junto ao público. As pessoas e empresas passam a acreditar que o país terá uma taxa de inflação baixa, deixam de praticar políticas de reajuste defensivo de preços e passam a ver os índices de crescimento econômico como indicadores de crescimento de longo prazo, o que aumenta a confiança e a taxa de investimento das empresas, reforçando o ciclo virtuoso de crescimento econômico.

A convergência entre essas ideias se materializou na criação de bancos centrais autônomos de direito ou na aceitação tácita de um maior grau de autonomia prática, ainda que não formalizada institucionalmente.

Atualmente, no Brasil, temos a segunda situação. Segundo a proposta, com a certeza de que o Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil não precisarão fazer concessões políticas para permanecerem em seus cargos, as metas de inflação teriam maior credibilidade.

A condição fundamental para a independência do Banco Central é que seus dirigentes não sejam demissíveis a qualquer momento. Dispondo de um mandato fixo e de estabilidade no cargo, os dirigentes da instituição terão a segurança necessária para implementar a política monetária que considerarem mais adequada.

Enfim, a existência da garantia legal de um mandato fixo para os dirigentes do Banco Central elimina eventuais dúvidas quanto aos seus objetivos e quanto à disposição de utilizar os instrumentos disponíveis para alcançá-los.

No Brasil, o Banco Central também é responsável pela fiscalização e supervisão das instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional. Por isso, há a necessidade de o Presidente do Banco Central do Brasil apresentar,

SF/19602.40685-80



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

além do Relatório de Inflação, o Relatório de Estabilidade Financeira a cada semestre ao Senado Federal, conforme dispõe o Projeto em análise.

SF/19602.40685-80

Cabe destacar que o projeto em análise parece-nos mais adequado do que o PLP nº 112, de 2019, do Poder Executivo, pois não trata de autonomia administrativa e financeira do Banco Central, mas tão somente da autonomia da política monetária. Destacamos esse ponto, pois muitas das vezes a chamada autonomia administrativa e financeira tem levado ao estabelecimento de privilégios corporativistas a beneficiar os servidores dessa ou daquela instituição de maneira muito particular, como vimos recentemente na forma de auxílio-moradia, auxílio-saúde, etc.

Outro ponto a ser destacado é que o projeto em tela não dispõe acerca da atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil no que diz respeito à política cambial. Consideramos temerária qualquer atribuição exclusiva de política cambial que não possa ter a influência do Tesouro Nacional e a superveniência do Conselho Monetário Nacional.

Enfim, a autonomia administrativa e financeira e a autonomia e exclusividade para a política cambial são desnecessárias a um projeto que conceda autonomia ao Banco Central do Brasil para exercer a política monetária com mandato fixo dos membros de sua diretoria.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator